

ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA

Nº:	1411/20
Fls.	A12

CNPJ 27.142.694/0001-58

À CPL,
Para análise e providências.

PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº: 001411/2020

INTERESSADA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS E GERÊNCIA OPERACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO GERAL E SERVIÇOS.

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS. LICITAÇÃO. MODALIDADE LEILÃO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL. CONSIDERAÇÕES.

I – RELATÓRIO

A minuta de edital às fls. 103/115, tem como objeto a alienação dos bens inservíveis constantes do **ANEXO I** deste edital e que serão vendidos **NO ESTADO DE CONSERVAÇÃO** em que se encontram e **SEM GARANTIA**.

Através do processo nº 001411/2020, colacionou-se o laudo de avaliação dos bens, cujo teor, diante do caráter eminentemente técnico, refoge à análise desta Assessoria Jurídica, ficando o avaliador pessoalmente responsável pela idoneidade de suas conclusões.

Assim, a presente análise restrinção ao caráter jurídico da minuta de edital, não sendo considerados aspectos técnicos ou econômicos, nem tão pouco de oportunidade e conveniência, cujo ônus recai sobre a Secretaria requisitante, sob pena de configuração de ato de improbidade administrativa.

Presume-se, então, que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da aquisição, suas características, quantitativo a ser adquiridos, requisitos, especificações, pesquisa de preços, idoneidade dos documentos apresentados, dentre outros, tenham sido regularmente apurados pelos órgãos responsáveis.

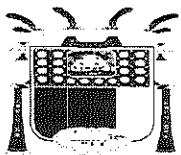
Eis o relatório, passo a opinar.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

O presente caso é típico de realização de procedimento licitatório, que consiste em um procedimento administrativo, composto de atos sequenciais, ordenados e interdependentes, mediante os quais a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse ou para o registro dos melhores preços, devendo ser conduzida em estrita conformidade com os princípios constitucionais e aqueles que lhes são correlatos.

Nesse contexto o procedimento licitatório possui duas fases, uma inicial conhecida como fase interna ou preparatória, que delimita as condições do ato convocatório antes de trazê-las ao conhecimento público, e a fase externa ou executória, que se inicia com a publicação do edital e termina com a execução do serviço ou fornecimento do material.

O presente parecer ater-se-á a fase interna do procedimento licitatório, quanto à análise da minuta de edital, como prevê o art. 38, parágrafo único, da lei 8.666/93 que estabelece:



ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA

Nº:	1A111/20
Fls.	1180

CNPJ 27.142.694/0001-58

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Insta destacar, que não serão objeto de análise eventuais impropriedades no uso da língua portuguesa, tais como erros de grafia, de concordância, quanto ao uso do plural, etc. Da mesma forma, não serão comentadas eventuais falhas de numeração dos itens e subitens das minutas, com o que deverá o Gerente Operacional de Licitações e Contratos Administrativos atentar para estes aspectos.

Tratando-se de bens móveis, há que se observarem os requisitos traçados no art. 17, II, da Lei nº 8.666/1993, que prevê:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas (...)

II- quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos (...)

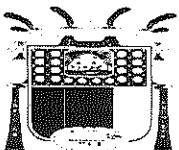
Assim, deverão os autos estar instruídos com: a) a justificativa do interesse público na alienação dos bens móveis pela Administração; b) avaliação dos bens a serem alienados; c) providências necessárias à realização de licitação.

Às fls. 02 encontra-se a justificativa para a realização de leilão, a qual deverá ser ratificada pela autoridade competente, se entender pertinente os respectivos motivos, ou apresentada nova justificativa, de modo a satisfazer o disposto no dispositivo legal supratranscrito.

Através da Lei Municipal nº 1265/17 foi autorizado a alienação de bens móveis, conforme Anexo I à referida lei, pelo que oriento que tal anexo seja juntado aos autos.

Às fls. 63/101 e fls. colacionou-se o laudo de avaliação dos bens, cujo teor, diante do caráter eminentemente técnico, refoge à análise desta Assessora, ficando o avaliador pessoalmente responsável pela idoneidade de suas conclusões.

No tocante ao leilão, reputa-se, por definição legal, a “*modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.*” Entendo, assim, adequada a modalidade de licitação indicada.



ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA

Nº: 1411120
Fls. 113

CNPJ 27.142.694/0001-58

Compulsando os autos, verifica-se que os aspectos jurídicos que permeiam a minuta do edital encontram-se parcialmente de acordo com as normas atinentes à matéria. Algumas ressalvas merecem ser pontuadas no presente opinativo. São elas:

a) Do preâmbulo – considerando as disposições legais vigentes de regência, sugiro que seja feita a atualização quanto a referência do Decreto A – Nº 262, de 3 de fevereiro de 2020, que trata da instituição da Comissão de Leilão de Patrimônio Mobiliário e Imobiliário.

b) Do leiloeiro ou servidor designado - cumpre-me salientar que a servidora a quem foi atribuída à função de leiloeira, através do Decreto-A nº 88/2017, deverá efetivamente exercer as atividades que lhe foram incumbidas, as quais não poderão ser delegadas a outrem. Enfatiza-se que a atuação da empresa GESTTO estará limitada à assessoria e suporte técnico, não podendo o decreto designatório representar mero ato formal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 53 da Lei nº 8.666/1993.

Friso, que a mesma deve assinar a minuta do edital, bem como o edital.

c) Do credenciamento dos participantes. Item 3- Verificar ordem de numeração.

d) Dos itens 5.8 e 5.15.8- Considerando que são idênticos opino pela manutenção de apenas um item.

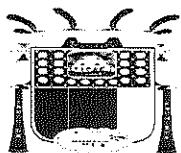
e) Dos valores a serem desembolsados, item 5.3 do edital e encargos administrativos
- dos valores a serem desembolsados pelos arrematantes, recomendo que o montante destinado ao ente municipal em decorrência direta da alienação, por se tratar de receita pública, seja depositado em favor do Município sem qualquer intermediação, modificando-se, por conseguinte, as cláusulas editáclias nesse sentido, ou que se condicione expressamente a liberação dos bens ao ingresso dos valores nos cofres do Município.

Pois, havendo que se considerar, ainda, que a GESTTO já será remunerada por taxa específica, conforme estabelecido no edital e contrato de prestação de serviços junto à referida empresa (GESTTO), na qual sugiro que faça parte dos autos, e que há previsão específica de que os arrematantes serão responsáveis pelas despesas relacionadas ao bem arrematado.

f)Quanto ao item 6.3.3 e 6.3.4- o Município possui em sua estrutura administrativa advogados e demais servidores competentes para representá-lo pelo que oriento pela exclusão do referido item, considerando indevida.

g)Quanto aos itens 6.1.1 e 6.1.2, oriento pela exclusão da referida condição.

h) Itens 6.2.1 e 6.3.3- Considerando que são semelhantes, opino para que seja realizado uma unificação.



ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA

Nº:	1411/20
Fls.	120

CNPJ 27.142.694/0001-58

i) Da data, horário e local – considerando que o inciso III do parágrafo segundo do art. 21, da lei nº 8.666/93 estabeleceu o prazo de 15 (quinze) dias entre a publicação do instrumento convocatório e a data da apresentação das propostas, oriento pela observação de tal prazo no momento da fixação da data da sessão pública.

Por fim, alerto que as receitas a serem auferidas com a alienação dos bens não poderão custear despesas correntes, o que merece a devida cautela da Administração¹, sob pena de responsabilização criminal e por ato de improbidade administrativa do agente transgressor.

III – CONCLUSÃO

Em face das considerações acima, restritas ao exame dos aspectos jurídicos, abstraídas as questões técnicas e de cálculo, as quais fogem desta análise jurídica, inclusive as de conveniência e oportunidade, opino pela aprovação da minuta do edital, desde que realizadas as diligências, conforme orientações contidas neste parecer, para posteriormente ser levada a efeito.

Por fim, declaro que todas as páginas do edital analisado foram rubricadas por mim, exceto no verso.

É o parecer, ora submetido à douta apreciação superior.

Anchieta/ES, 09 de março de 2020.

NATHALIA DA SILVA SIMÕES
Assistente Categoria A
OAB ES nº 30.438
Portaria nº 235/2018

¹ LC 101/2000, Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.